PORTARIA Nº 3.520, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º e 6º da Portaria nº 2748/SIA, de 4 de setembro de 2019, considerando a Decisão sobre Aplicação de Medida Cautelar nº 37/2019/GFIC/SIA, de 12 de novembro de 2019 e o que consta no Processo nº 00065.047722/2019-91, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar ao aeródromo público Itaqui, Código Identificador de Aeródromo - CIAD RS0045, indicador de localidade OACI SSIQ, localizado em Itaqui/RS.

§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se à proibição de operações de pouso, exceto no caso de operações de emergência médica ou de transporte de valores realizadas mediante prévia coordenação com o Operador do Aeródromo.

§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o Operador de Aeródromo solicite a sua revogação e demonstre o cumprimento das condições definidas no Parecer que fundamentou esta decisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

PORTARIA № 3.506, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece os procedimentos para fornecimento dos dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto as de táxi aéreo.

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 32 do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e o que consta no processo administrativo nº 00058.505180/2016-21, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para fornecimento dos dados estatísticos das empresas brasileiras de transporte aéreo público regular e não regular, exceto as de táxi aéreo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se empresa de táxi aéreo aquelas certificadas de acordo com o RBAC 135 e cujas Especificações Operativas não apresentem espécie de serviço "Operação Complementar" ou outra que venha a substituí-la.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As empresas descritas no art. 1º desta Portaria deverão fornecer os dados estatísticos de todos os voos cuja primeira etapa tenha início previsto no mês de referência do relatório, incluindo todas as operações regulares e não regulares, remuneradas e não remuneradas, domésticas e internacionais, de passageiro, carga e correio, com origem no Brasil ou no exterior.

Art. 3º O envio do relatório deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos.

Parágrafo único. Caso o dia 10 (dez) ocorra em dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes da hora normal de atendimento ao público externo, na ANAC, o prazo para fornecimento dos dados estatísticos fica prorrogado até

CAPÍTULO II

DO FORMATO DOS DADOS E MECANISMO DE ENVIO

Art. 4º Os Dados Estatísticos devem ser enviados à ANAC em arquivo eletrônico no formato de texto, extensão "txt", com codificação ANSI, ou inseridos no módulo de entrada de dados, através do Sistema de Envio dos Dados Estatísticos de

Art. 5º O arquivo em formato de texto deve estar devidamente compactado em um arquivo com extensão "zip", ambos nomeados "EEEMMMAA", onde EEE representa o designador da empresa obtido junto à Organização de Aviação Civil Internacional - OACI, AA representa os 2 (dois) últimos dígitos do ano e MMM

representa as 3 (três) primeiras letras do mês de referência em português. § 1º O arquivo com extensão "txt" deverá obedecer ao leiaute constante no Anexo I desta Portaria e conterá linhas distintas para as informações das etapas básicas e combinadas, de modo que as posições mencionadas nos Capítulos II e III se referem à coluna de cada linha do arquivo.

§ 2º A primeira linha do arquivo com extensão "txt" deve ser preenchida com máximo 15 (quinze) caracteres -, AA representa os 2 (dois) últimos dígitos do ano de referência do relatório, MM representa a sequência do mês no ano e DD representa o

último dia no mês, sendo que todos os números devem possuir 2 (dois) caracteres. § 3º Todos as letras do arquivo com extensão "txt" devem estar digitadas na forma maiúscula.

§ 4º A última linha do arquivo com extensão "txt" deve ser preenchida com o caractere * da posição 1 (um) até a 137 (cento e trinta e sete).

Art. 6º O envio dos dados se dará obrigatoriamente por meio do sistema DataVoo. acessado por meio do endereço https://sas.anac.gov.br/sas/estatistica/, e será atestado mediante recebimento de protocolo.

§ 1º O DataVoo poderá realizar validações previamente ao envio dos dados estatísticos.

§ 2º O envio do relatório de dados estatísticos será condicionado à não identificação de erros pelo procedimento de validação descrito no parágrafo anterior.

§ 3º O cadastramento de profissionais com permissão de acesso ao DataVoo para envio de dados estatísticos deverá ser solicitado por meio de documento devidamente assinado pelo representante legal da empresa, destinado à Gerência de Acompanhamento de Mercado - GEAC, contemplando as seguintes informações de cada reguério: usuário:

a) Nome completo;

b) Conta no DataVoo;

c) Número do Cadastro de Pessoa Física - CPF;

d) Telefone para contato;

e) Endereço de correio eletrônico; e

Empresa aérea à qual o usuário remeterá os dados estatísticos.

§ 4º Caso o envio do relatório de dados estatísticos seja impossibilitado devido à inexistência de cadastro de aeroportos e/ou aeronaves na base de dados do DataVoo, o usuário deverá solicitar a inclusão das informações faltantes no sistema através do e-mail geac@anac.gov.br.

§ 5º O prazo de envio do relatório de dados estatísticos será prorrogado se a solicitação de cadastro das informações faltantes for realizada até a data-limite para

CAPÍTULO III

DOS DADOS A SEREM REMETIDOS E SUAS CONCEITUAÇÕES

Art. 7º O relatório de dados estatísticos é composto pelos registros das

etapas básicas e das etapas combinadas de cada voo realizado.

§ 1º As etapas básicas são aquelas realizadas pela aeronave desde a sua decolagem até o próximo pouso, independentemente de onde tenha sido realizado o embarque ou o desembarque do objeto de transporte. Os dados estatísticos das etapas básicas representam o status da aeronave em cada etapa do voo, apresentando a movimentação de passageiros, carga, correio e bagagem entre os aeródromos de origem e destino da aeronave. É a operação de uma aeronave entre uma decolagem e o próximo pouso, ou seja, é a ligação direta entre dois aeródromos.

§ 2º As etapas combinadas identificam os pares de aeródromos de origem, onde houve o embarque do objeto de transporte, e destino, onde houve o desembarque do objeto de transporte, independentemente da existência de aeródromos intermediários atendidos por determinado voo. É a etapa de voo vista com foco no objeto de transporte (passageiros, carga, correio e bagagem), com base no embarque e desembarque nos aeródromos relacionados. Os dados estatísticos da etapa combinada informam a origem e destino no voo dos passageiros, carga, correio e bagagem transportados, independentemente das suas escalas.

ISSN 1677-7042

§ 3º Para cada etapa combinada deverá existir uma única etapa básica.

§ 4º As etapas combinadas referenciadas por uma mesma Singularidade, mesmo Número de Voo, mesma Data Prevista de Início do Voo, mesma Sequência de Escala Origem e mesmo Tipo de Linha, devem estar posicionadas nas linhas imediatamente abaixo da etapa básica de mesma Singularidade, mesmo Número de Voo, mesma Data Prevista de Início do Voo, mesma Sequência de Escala Origem e mesmo Tipo de Linha, não podendo haver registro de outra etapa básica entre elas.

Art. 8º O registro dos dados das etapas básicas deve conter as seguintes posições preenchidas com os dados dos seus respectivos campos:

I - posições de 001 (um) a 003 (três) - Empresa: refere-se ao designador da empresa de transporte aéreo obtido junto à OACI;

II - posições de 004 (quatro) a 006 (seis) - Singularidade do Voo: refere-se a conjunto de caracteres que auxilia na identificação do voo, composto de letras e números escolhidos a critério da própria empresa aérea, salvo a letra "Z" que deve ser utilizada em situação específica conforme detalhado a seguir. Deve ser único para todas as etapas básicas e combinadas que compõem um mesmo voo. Caso sejam realizados dois ou mais voos sob mesma numeração e mesma data prevista de início do voo, deve ser informada Singularidade de Voo distinta para cada um desses voos. Para voos com numeração ou data prevista de início do voo distintas, poderá ser utilizada a mesma Singularidade de Voo. Quando o voo se iniciar com a letra "Z" no SIROS, a Singularidade do Voo deve ser preenchida apenas com "Z" e dois espaços em branco;

III - posições de 007 (sete) a 010 (dez) - Número do Voo: refere-se ao número atribuído à operação de uma etapa ou de uma série de etapas registradas sob a mesma numeração de voo;

IV - posição 011 (onze) - Dígito Identificador - DI: refere-se ao caractere utilizado para identificar o tipo de autorização para cada etapa de voo conforme segue abaixo:

a) 0 (zero) - Etapa Regular: para operações remuneradas, regulares, de transporte de passageiros, carga, correio ou misto, realizadas pela empresa conforme previsto no Sistema de Registro de Operações - SIROS, seu antecessor ou sucessor;

b) 2 (dois) - Etapa Extra: para operações remuneradas, não regulares, de transporte de passageiros, carga, correio ou misto, de natureza extraordinária, que não se enquadrem nas modalidades de fretamento ou charter. Para identificação de etapa extra, o preenchimento do campo também poderá ser realizado com o caractere 1

c) 3 (três) - Etapa de Retorno: para operações remuneradas regulares ou não regulares, de transporte de passageiros, carga, correio ou misto, que não concretizaram o transporte efetivamente, tendo sido obrigadas a retornarem ao aeródromo de origem por qualquer motivo. Etapas classificadas com este dígito deverão conter informações de passageiros, carga, correio e bagagem, além de Assentos Oferecidos e Capacidade Payload correspondentes aos objetos transportados, mesmo sem a concretização efetiva do transporte;

d) 4 (quatro) - Inclusão de Etapa: para inclusão de etapas remuneradas não previstas em voos remunerados, regulares, de transporte de passageiros, carga, correio

ou misto, previstos no SIROS, seu antecessor ou sucessor;

e) 6 (seis) - Etapa Não Remunerada Sem Transporte de Objetos: para todas as operações não remuneradas realizadas pela empresa aérea em que não haja transporte de passageiros, carga, correio ou bagagem, tais como voos de reposicionamento de aeronaves, traslados, instrução, treinamento, experiência, teste, manutenção etc.;

f) 7 (sete) - Etapa de Voo de Fretamento: para operações remuneradas, não regulares, de transporte de passageiros, carga, correio ou misto, operadas sob a modalidade de fretamento, com vistas à execução de contrato de transporte celebrado com pessoa física ou jurídica em que não se pode tomar passageiros ou cargas estranhas ao afretador;

g) 9 (nove) - Etapa de Voo Charter: para operações remuneradas, não regulares, de transporte de passageiros, carga, correio ou misto, operadas sob a modalidade charter com vistas à execução de contrato de transporte celebrado com pessoa física ou jurídica no qual é permitida a tomada de passageiros ou cargas estranhas ao afretador, mediante comercialização aberta ao público;

h) D - Etapa de Voo Duplicada: para operações remuneradas de transporte de passageiros, carga, correio ou misto, operada sob a modalidade Duplicated Leg, onde duas etapas são realizadas no mesmo momento pela mesma aeronave. Ou seja, um voo carrega objetos de transporte de um segundo voo da mesma empresa. No primeiro voo, as etapas básicas e combinadas devem ser registradas conforme operação e DI do primeiro voo. No segundo voo, devem ser informadas com DI "D" todas as etapas básicas e combinadas duplicadas, conforme operação sob numeração do segundo voo, inclusive as etapas básicas já informadas no primeiro voo;

i) E - Etapa Não Remunerada Com Transporte de Objetos: para todas as operações não remuneradas realizadas pela empresa aérea em que haja transporte de passageiros, carga, correio ou bagagem, tais como voos de serviço para transporte de funcionários ou convidados para o atendimento de programações da própria empresa aérea operadora. Etapas classificadas com este dígito deverão conter informações de passageiros grátis, carga grátis ou bagagem livre, além de Assentos Oferecidos e Capacidade Payload correspondentes aos objetos transportados, mesmo que não sejam comercializados ao público;

V - posições de 012 (doze) a 017 (dezessete) - Data Prevista de Início do Voo: refere-se à data completa, incluindo o ano, o mês e o dia previsto para a partida da primeira etapa do voo. Deve ser informada no formato AAMMDD, onde AA representa os 2 (dois) últimos dígitos do ano, MM representa a sequência do mês no ano e DD

representa o dia, e ambos devem possuir 2 (dois) caracteres; VI - posições de 018 (dezoito) a 019 (dezenove) - Seguência de Escala Origem: é o número correspondente ao aeródromo de origem da etapa, considerando a numeração sequencial dos aeródromos percorridos sob um mesmo voo. Etapas com origem no mesmo aeródromo deverão ter numeração diferente caso tratarem-se de decolagens distintas;

VII - posição 020 (vinte) - Espaço em branco;

VIII - posição 021 (vinte e um) - Tipo de Linha: identifica o tipo de operação realizada no voo, considerando todas as suas etapas, conforme segue abaixo:

a) N - Doméstica Mista: para operações de transporte aéreo de passageiros ou mistas, em que todos os aeródromos envolvidos estejam situados simultaneamente em território brasileiro;

b) C - Doméstica Cargueira: para operações de transporte aéreo exclusivo de carga e/ou correio em que todos os aeródromos envolvidos estejam situados simultaneamente em território brasileiro;

c) I - Internacional Mista: para operações de transporte aéreo de passageiros ou mistas, em que ao menos um dos aeródromos envolvidos esteja situado em território

d) G - Internacional Cargueira: para operações de transporte aéreo exclusivo de carga e/ou correio em que ao menos um dos aeródromos envolvidos esteja situado em território estrangeiro;

IX - posição 022 (vinte e dois) - Tipo de Etapa: indica o tipo de etapa a que se referem os dados reportados naquela linha de registro, conforme segue abaixo:

a) B - Etapa Básica: para etapas que se enquadram no critério estabelecido no § 1º do art. 7º desta Portaria:

b) C - Etapa Combinada: para etapas que se enquadram no critério estabelecido no § 2º do art. 7º desta Portaria;

X - posições de 023 (vinte e três) a 028 (vinte e oito) - Data de Realização: refere-se à data completa, incluindo o ano, o mês e o dia de partida da etapa, apurado pelo critério do calço e descalço, conhecido internacionalmente pelo termo em inglês



